



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.867 - SP (2017/0120447-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA**
ADVOGADO : **EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar do paciente foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida extrema, apenas com ênfase maior à gravidade abstrata dos delitos. Outrossim, a quantidade de droga apontada – 4,37g de cocaína e uma porção de maconha – não pode ser considerada determinante para o total afastamento do meio social. Além disso, no acórdão há referência quanto aos bons antecedentes do paciente. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido e concedido de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.867 - SP (2017/0120447-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2056543-96.2017.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante em 3 de fevereiro de 2017, convertida a custódia em preventiva, pela suposta infringência ao art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em data posterior, novo pedido de liberdade foi indeferido (e-STJ fls. 65/66).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* originário, com pedido liminar, perante a Corte de origem, suscitando ilegalidade da prisão preventiva, que teria se baseado em provas ilícitas, além de ter sido decretada sem a presença dos requisitos e dos fundamentos previstos na lei, e com violação do princípio da proporcionalidade. O Tribunal, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 85/91).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/18), a Defensoria Pública reitera que há constrangimento ilegal na custódia cautelar, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais autorizadores, bem como existência de fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar qualquer dado concreto que justificasse a necessidade da medida extrema. Reforça que não foi encontrado nenhum entorpecente com o paciente, tampouco ele residia na casa onde as drogas foram apreendidas.

Argumenta, ainda, que o *celular do acusado foi vistoriado (sem autorização judicial) momento que por supostamente conter em seu celular conversas que possuem algumas gírias foi preso em flagrante* (e-STJ fl. 11). Afirma que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova ilícita, sem o condão de respaldar a custódia cautelar.

Afirma que o Tribunal impetrado laborou em equívoco ao amparar-se na impossibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico para denegar a ordem no *writ* originário.

Ressalta, por fim, que o paciente é primário, com residência e trabalho fixos, invocando violação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, fará jus a regime prisional menos gravoso do que o regime fechado.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, ou pela concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 94/96).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 103/115), o órgão ministerial federal opinou pela não conhecimento da ordem, recebendo seu parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 117):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.867 - SP (2017/0120447-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade do paciente, denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

Para a decretação da prisão do paciente foram apontados os seguintes motivos (e-STJ fls. 42/43):

Verte dos autos que os policiais civis condutores do expediente há tempos já investigavam os irmãos Rafael e Felipe, que inclusive já teriam sido presos juntos anteriormente por tráfico de drogas, o que motivou a expedição de mandado de busca e apreensão no local dos fatos. Ocorre que, antes de cumprir referido mandado nesta manhã, resolveram efetuar campana, quando observaram movimentação típica de mercancia, presenciada a efetiva aquisição de drogas. Abordado um dos compradores (Lincon), este teria confirmado que recém adquirira um papelote de cocaína de "Pi" (Felipe). No interior do imóvel, em poder de Felipe foi encontrada a quantia de R\$28,00 (vinte e oito reais) em espécie e um telefone celular onde armazenados diálogos inerentes ao tráfico, sendo que cm um deles conversava com Jackson. Com Jackson foi encontrada uma porção de maconha, a quantia de R\$508,00 (quinhentos e oito reais) e um telefone celular contendo conversas relativas ao tráfico de drogas, o que indicaria o envolvimento com os irmãos Rafael e Felipe. Com Rafael, em um dos dois celulares que foram com ele encontrados, também diálogos referentes ao tráfico de drogas. Em vistoria na residência, também foram encontrados petrechos comumente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados para preparo à venda de entorpecentes, como uma balança de precisão, embalagens plásticas e papélotes de cocaína. Sr. Elias, pai dos rapazes, negou a propriedade dos papélotes encontrados em seu quarto e disse que pertenciam aos seus filhos, vez que os dois seriam envolvidos com o tráfico de drogas. [...]

O crime que determinou a prisão em flagrante possui elevada gravidade tanto objetiva como subjetiva, sendo considerado pela Constituição Federal como equiparado a hediondo e inafiançável.

Sobreleva notar que, muito embora a tipificação da conduta de vender drogas ilícitas vise à proteção da saúde pública, o tráfico vem se mostrando o delito que, de forma reflexa, atinge uma variada gama de outros bens jurídicos penalmente tutelados. Trata-se de verdadeiro pano de fundo na prática de furtos, roubos, receptações, sequestros e homicídios. É a mola propulsora da desagregação familiar, causando, consequentemente, instabilidade e insegurança nas relações sociais.

O Tribunal, concordando com a decisão primeva, manteve a custódia provisória, de acordo com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 67/90):

*[...], em razão de fato ocorrido no dia 3 de fevereiro de 2017, quando **mantinham em depósito e forneciam, para fins de tráfico, 31 papélotes de cocaína (4,37g) e uma porção de maconha**, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Consta, ainda, que os acusados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

[...]

Estando presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a natureza do crime imputado, fundada a tipificação em indícios razoáveis da autoria e materialidade e em se cuidando de conduta que, em tese, viola a saúde e a ordem pública de modo severo, por se cuidar de tráfico de drogas e associação para esse fim, não há porque se cogitar de liberdade provisória, muito embora a prova de toda a imputação deva ser confirmada no contraditório processual, sendo descabido apreciar argumentos de mérito nesta oportunidade.

A conduta imputada ao paciente traz perigo à ordem pública. São nefastas as conseqüências do tráfico de drogas, posto que motivadoras de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano. Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais disso, mesmo aquele que delinque pela primeira vez, tendo, portanto, antecedentes imaculados, residência fixa e ocupação lícita, traz o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração na conduta.

[...]

Por fim, o Código de Processo Penal determina a apreensão de todos os objetos que tenham relação com o fato criminoso, bem como todas as provas que servirem ao seu esclarecimento. Portanto, é dever da autoridade policial proceder dessa forma, o que, no presente caso, significa saber se os dados constantes no aparelho celular têm alguma relação com a ocorrência investigada.

[...]

*Com a devida vênia ao entendimento da daquela turma julgadora da Corte Cidadã, as transcrições realizadas não violam o direito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, na medida em que os policiais não se anteciparam à ação dos réus e investigaram suas correspondências sem seu conhecimento. As mensagens registradas como dados no celular foram lidas e enviadas antes da apreensão e não foram apagadas do aparelho. Saliente-se que **a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados já armazenados**. Na hipótese vertente, **não houve quebra do sigilo de correspondência ou interceptação da comunicação telefônica, pois essa já não era mais sigilosa, tendo sido aberta e mantida incólume por seu destinatário, o qual a deixou à mão da autoridade investigativa que realizou a prisão em flagrante**. Não se olvide, ademais disso, que os acusados estavam praticando delitos e, **por determinação legal - artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal-**, os objetos ligados ao crime são passíveis de apreensão e perícia técnica correspondente.*

[...]

Anote-se, ademais disso, que os policiais cumpriam mandado judicial de busca e apreensão e, portanto, apreenderam legalmente o aparelho telefônico móvel, não havendo nessa conduta, qualquer abuso de poder.

Como se vê das transcrições, a segregação cautelar do paciente, **preso há mais de 6 (seis) meses**, foi decretada sem elementos suficientes que justifiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. As decisões acima enfatizaram mais a gravidade abstrata dos delitos de tráfico e associação, ao relatar, genericamente, que atingem a saúde pública e, de forma reflexa, outros bens jurídicos, uma vez que motivam milhares de outros crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A própria decisão preliminar, descrevendo com mais precisão a sequência dos fatos, já antecipa que o motivo da abordagem era a investigação antiga sobre os irmãos Rafael e Felipe. Relata, inclusive, que um comprador, quando interpelado por um policial, afirmou que havia comprado um papelote de cocaína de Felipe, não mencionando nada de grave acerca do paciente.

Veja-se que nem mesmo a quantidade de droga apreendida (**cerca de 4,37 g de cocaína e uma porção de maconha**), apontada pelas instâncias ordinárias, pode ser considerada determinante para o total afastamento do denunciado do meio social.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme detalhado no decreto preventivo, com o paciente foram encontrados tão somente a porção de maconha, a quantia de R\$ 508,00 e um telefone celular contendo conversas relativas ao tráfico. Além disso, apenas no interior da residência, claramente pertencentes aos irmãos Rafael e Felipe e ao pai deles, é que foram encontrados outros objetos, estes sim mais característicos do tráfico, quais sejam, petrechos utilizados para preparo da venda de entorpecentes, balança de precisão, embalagens plásticas e papelotes de cocaína.

Nesse ponto, destaco o seguinte precedente da Suprema Corte:

"A percepção relativa à estabilidade social, ante a quantidade de droga apreendida e a presunção de traficância, não conduz à preventiva, sob pena de solapar-se o princípio da não culpabilidade" (HC n. 116.642, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, Publicado em 3/2/2014).

Além disso, também não há menção, nas decisões impugnadas, de que o paciente esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, ao contrário, há referência no acórdão de que ele tem bons antecedentes: *mesmo aquele que delinque pela primeira vez, tendo, portanto, antecedentes imaculados* (e-STJ fl. 88). Essas condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale enfatizar, ainda, que *A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal, o que não se verifica na espécie.

Assim, em que pese o parecer ministerial, no sentido de que a quantidade e variedade de drogas justificam a prisão preventiva, não há falar, neste caso, em variedade, muito menos em quantidade.

Ausentes, portanto, razões que justifiquem a prisão preventiva do paciente, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, sendo possível o acautelamento por meio de outras medidas mais brandas.

Em situações análogas:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...] Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 37,1 gramas de maconha - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 392.457/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (7,46 GRAMAS DE CRACK). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. As alegações de que a prisão estaria fundamentada "em face da natureza do delito e da periculosidade do agente, ínsita em sua conduta de comercializar substância entorpecente, bem como para evitar a fuga do distrito da culpa (fl.53)" e de que "são nefastas as consequências do comércio ilegal de entorpecentes, fato motivador de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano (fl. 106), não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário, de bons antecedentes e a pequena quantidade da droga apreendida (7,46 gramas de crack).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 395.711/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS SOBRE A GRAVIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 3. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada sem que fossem apontados dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a medida extrema.

4. *Afirmações genéricas e abstratas a respeito da "gravidade do crime de tráfico" ou o simples fato de o paciente possuir uma balança de precisão não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Ainda mais quando se trata de paciente preso em flagrante com pequena quantidade de entorpecente (53,3g de maconha) e que guarda condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. (HC 386.194/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0120447-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000329220178260621 20170000359946 20565439620178260000 282017
329220178260621

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON CARLOS BITENCOURT STUART (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.